



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência nº 01/2024**

**Processo Administrativo nº 1443/2022**

**Recorrente: Verge Studio Comunicação Ltda - CNPJ nº 10.750.678/0001-45**

**Recorrida: Subcomissão Técnica**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a nota atribuída à licitante no quesito Capacidade de Atendimento, no âmbito da Concorrência nº 01/2024, cujo objeto consiste na contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

#### 1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 04 de abril de 2025, com a data designada para a sessão pública de abertura para o dia 03 de junho de 2025, nas dependências da Câmara Municipal de Santos.

Foram recepcionados envelopes de 07 (sete) licitantes interessadas em participar do certame. Nesta sessão foram realizados os procedimentos descritos no item 18.5.1 do Edital.

Finalizada a sessão foram encaminhados à Subcomissão Técnica os invólucros nº 1 com as vias não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária para a devida análise e, após o recebimento da ata de julgamento destes, foram encaminhados os invólucros nº 3, com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação para também realizarem a análise e julgamento, nos termos dos item 18.5.2 do Edital.

Findada a análise pela Subcomissão Técnica, as licitantes foram convocadas, através de publicação no Diário Oficial do Município para a segunda sessão, que ocorreu no dia 24 de outubro de 2025.

Nesta sessão foram abertos os invólucros nº 2 das sete licitantes participantes, com o objetivo de realizar a comparação com o conteúdo dos invólucros nº 1 e promover a identificação das respectivas autorias.

Após a identificação das licitantes, foi elaborada a planilha geral de pontuação, consolidando as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica em cada quesito avaliado, bem como a ordem de classificação das concorrentes, sendo o seguinte resultado:

1. Oficina de Ideias Publicidade Ltda – 83,95 pontos;
2. Verge Studio Comunicação Ltda – 83,10 pontos;
3. CIN Comunicação Integrada Ltda – 74,63 pontos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

4. Octopus Comunicação Ltda – 70,44 pontos;
5. Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda – 61,40 pontos;
6. Mestra Comunicação Ltda – 59,33 pontos.

A empresa MPS Melopublis Comunicação Ltda obteve 0,00 ponto, sendo desclassificada, nos termos do item 13.5 do Edital.

O resultado foi publicado no Diário Oficial do Município, ocasião em que foi aberto o prazo para interposição de recursos, conforme as disposições do instrumento convocatório.

A empresa Verge Studio Comunicação Ltda apresentou suas razões recursais. Após, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, que foi apresentada pela empresa Oficina de Idéias Publicidade Ltda.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

### 3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A licitante interpôs recurso administrativo contra o julgamento das propostas técnicas, defendendo que a Subcomissão Técnica teria incorrido em erro ao atribuir nota inferior no quesito "Capacidade de Atendimento".

No mérito, a empresa reconhece a metodologia descritiva adotada pela Subcomissão e o cuidado técnico demonstrado, mas sustenta que sua proposta foi subavaliada. Argumenta que a nota inferior decorreu de duas observações indevidas: a de que não teria apresentado uma sistemática diferenciada para a parte documental do setor público e a de que não teria mencionado atendimento emergencial fora do horário comercial.

A licitante afirma que ambas as informações constam de forma detalhada em seu Caderno Técnico, inclusive com citação expressa de atendimento emergencial em período noturno, fins de semana e feriados, bem como a existência de equipe especializada na operação burocrática e documental.

Alega ainda que os mesmos critérios utilizados para justificar a nota máxima atribuída à Oficina de Ideias — como o envolvimento direto do diretor e o atendimento emergencial — também estão presentes em sua proposta, motivo pelo qual pleiteia tratamento isonômico. Sustenta que o erro da Subcomissão decorreu de um lapso de percepção diante do volume de informações apresentadas, e não de divergência de mérito.

Com base nisso, requer a revisão da nota no quesito "Capacidade de Atendimento", de 11,90 para 15,00 pontos, o que elevaria sua pontuação total de 83,10 para 86,20, posicionando-a como primeira



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

colocada na fase técnica. Reitera que não solicita nova avaliação de mérito, mas apenas correção objetiva para garantir coerência, isonomia e justiça técnica no julgamento.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Oficina de Ideias, em suas contrarrazões ao recurso interposto pela Verge Comunicação, sustenta que o recurso não apresenta fundamentos técnicos ou jurídicos consistentes, visto que desconsidera os critérios objetivos estabelecidos no edital para a avaliação da Capacidade de Atendimento. Argumenta que a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica foi corretamente fundamentada em aspectos verificáveis, como localização, experiência comprovada na praça licitada, rede de fornecedores, agilidade operacional e capacidade de resposta imediata.

A recorrida destaca que possui sede em Santos, a cerca de 15 minutos da Câmara Municipal, enquanto a Verge está localizada em Taubaté, a aproximadamente três horas de distância, o que impacta diretamente na agilidade e disponibilidade presencial para atender às demandas do contrato. Enfatiza que essa proximidade geográfica representa vantagem operacional e redução de custos logísticos, sendo um critério legítimo e previsto no edital.

Além disso, a Oficina de Ideias ressalta sua experiência de mais de 30 anos de atuação contínua no mercado santista, com 90% da carteira de clientes composta por empresas e instituições locais, o que lhe garante profundo conhecimento do público-alvo, dos veículos de mídia e das peculiaridades da cidade — fatores essenciais para campanhas institucionais eficazes. A empresa afirma ainda manter relações consolidadas com todos os principais veículos de comunicação da Baixada Santista (jornais, rádios, TV, mídias digitais e fornecedores gráficos), o que demonstra sua capacidade técnica superior.

Por fim, defende que a Subcomissão Técnica agiu dentro da legalidade e da discricionariedade prevista na Lei nº 12.232/2010, utilizando critérios técnicos objetivos e transparentes. Assim, requer que a nota atribuída à Oficina de Ideias seja mantida integralmente e que o recurso da Verge Comunicação seja indeferido, por ausência de fundamentos que justifiquem a reavaliação das notas ou apontem irregularidades no julgamento.

### 5. DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Nos termos da Lei nº 12.232/2010 e do edital, a análise e o julgamento das Propostas Técnicas competem exclusivamente à Subcomissão Técnica, composta por profissionais com expertise específica para aferir a qualidade técnica das propostas, observados os quesitos e subquesitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, as razões recursais foram encaminhada à Subcomissão Técnica para análise das alegações apresentadas pela recorrente, nos termos do item 18.6.2 do Edital.

No caso em tela, a Subcomissão procedeu a reavaliação detalhada dos pontos suscitados pela recorrente, reconhecendo parcialmente a procedência de suas alegações e procedendo aos ajustes técnicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

cabíveis.

A manifestação, que passa a integrar o presente ato decisório como fundamento técnico, foi exarada nos seguintes termos:

### *“1 – Do recurso*

*Requerido: que seja atribuída nota máxima (15,0 pontos) à Verge Studio Comunicação Ltda. no quesito “Capacidade de Atendimento”.*

*A subcomissão analisou o recurso, revisando as notas atribuídas à Verge.*

#### *Item A – Capacidade geral de atendimento*

*Após reavaliação, a subcomissão entendeu que as duas licitantes (Verge e Oficina de Ideias) apresentam condições equivalentes de estrutura e atendimento, dispondo de instalações, recursos materiais e equipe técnica compatíveis com as demandas do contrato.*

*A subcomissão concluiu não haver diferenciais relevantes que justificassem pontuação distinta entre as duas licitantes neste item.*

***As notas das avaliadoras 1 e 3 passaram de 3,5 para 4 neste item, igualando-se à nota do avaliador 2. Refletindo a equivalência de capacidade operacional, as agências Verge e Oficina de Ideias passaram a ter a mesma pontuação, que é a pontuação máxima no item.***

#### *Item B – Sistemática de atendimento*

*Neste item, a reavaliação considerou a menção expressa da licitante ao atendimento emergencial em horários não convencionais. A subcomissão reconhece que a agência Verge forneceu informações sobre o procedimento para o atendimento emergencial das demandas da Câmara Municipal de Santos (telefones de contato da equipe) e por isso efetuou correções nas notas dos avaliadores. Cada avaliador acrescentou 0,1 ponto à nota anteriormente atribuída: a nota da avaliadora 1 passou de 3,8 para 3,9; a do avaliador 2 passou de 4,5 para 4,6 e a da avaliadora 3 passou de 3,9 para 4.*

*A subcomissão também reconhece que a licitante apresentou uma descrição geral do fluxo operacional de atendimento, contemplando etapas como cadastro, controle de fornecedores, faturamento e liquidação de despesas. No entanto, a subcomissão considerou que tal descrição não diferencia a sistemática documental da agência Verge, já que deve ser pressuposto de todas as empresas que mantenham*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

contrato com o setor público. Ao referir-se na ata à ausência de sistemática diferenciada para contas do setor público e do setor privado, a subcomissão apenas registrou a interpretação dos avaliadores acerca do conteúdo apresentado pela licitante, especificamente no trecho que trata do "atendimento da operação burocrática". Como não foi constatada diferenciação relevante em relação às outras agências nesse aspecto, não houve dedução de nota.

Embora o material mencione o atendimento administrativo da conta pública, não evidenciou rotinas que demonstrem uma mecânica operacional distinta. Dessa forma, a subcomissão entendeu que não se tratava de elemento capaz de configurar diferencial técnico.

Também foi considerado como diferencial da Oficina de Ideias um fluxo de trabalho que prevê visitas frequentes e reuniões presenciais como parte das rotinas de alinhamento contínuo com a Câmara, o que demonstra um nível mais estruturado de acompanhamento.

### *Item C – Existência de equipe dedicada ao trato da conta*

A pontuação neste quesito foi mantida conforme a avaliação inicial. A subcomissão analisou a argumentação e concluiu que, embora o diretor fundador seja citado no recurso como integrante da equipe de atendimento da Verge, a agência se limitou a descrever a participação geral na operação. Não há indicação clara, no material de apresentação, de quais dos profissionais da linha de atendimento atuarão diretamente como responsáveis pelo atendimento da conta, tampouco evidências de que o referido diretor atuará como gestor principal.

### *2 – Conclusão*

A reavaliação das notas manteve a coerência técnica do julgamento, promovendo ajustes apenas nos pontos em que se verificou efetiva equivalência ou justificativa objetiva para a reconsideração. **A nota da licitante Verge no quesito “Capacidade de atendimento” após essa reavaliação passou de 11,9 para 12,3.**

Ao reavaliar as notas, a subcomissão concluiu que não é possível atribuir à agência Verge as mesmas notas atribuídas à agência Oficina de Ideias.

A presente manifestação tem por objetivo analisar os argumentos apresentados pela recorrente e esclarecer os fundamentos que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*embasaram a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica, mantendo a transparência e a coerência do processo de julgamento.”*  
(grifos nossos)

### 6. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Considerando a reanálise técnica promovida pela Subcomissão e os argumentos apresentados no recurso, foi reconhecida pela Subcomissão equivalência operacional entre Verge e Oficina de Idéias em pontos específicos da “Capacidade de Atendimento”, o que justificou a revisão das notas dos avaliadores nos seguintes quesitos:

*“13.1.5. Na Capacidade de Atendimento: máximo de 15 (quinze) pontos, da seguinte forma:*

*a) capacidade geral de atendimento revelada pela licitante, considerando a adequação das instalações, da infraestrutura física, dos recursos materiais, da quantidade e qualificação dos profissionais nos diferentes setores da licitante colocados à disposição da Câmara Municipal de Santos - 4,0 (quatro) pontos;*

*b) sistemática de atendimento, revelada no julgamento dos quesitos: operacionalidade (fluxo e normas), segurança, presteza no atendimento às solicitações e grau de liberdade conferido na escolha de soluções alternativas - 6,0 (seis) pontos;”*

A decisão fundamenta-se na vinculação ao edital, na necessidade de observância do princípio



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

do julgamento objetivo e na competência técnica da Subcomissão para apreciação dos quesitos técnicos. O recurso buscou moderar notas técnicas; entretanto, a revisão foi limitada àquelas hipóteses em que a Subcomissão reconheceu, à vista do material de apresentação, a equivalência ou justificativa objetiva para alteração.

Procedeu-se ao ajuste das notas conforme manifestação técnica, elevando a pontuação da Verge no quesito "Capacidade de Atendimento", conforme segue:

| <b>NOTA <u>ANTES</u> DA REAVALIAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA</b> |             |             |             | Média do Quesito<br>"Capacidade de<br>Atendimento" |
|--|-------------|-------------|-------------|--|
| Item   | Avaliador 1 | Avaliador 2 | Avaliador 3 |  |
| a  | 3,50        | 4,00        | 3,50        |  |
| b  | 3,80        | 4,50        | 3,90        |  |
| c  | 4,00        | 4,50        | 4,00        |  |
| Total  | 11,30       | 13,00       | 11,40       | 11,90  |

| <b>NOTA <u>APÓS</u> A REAVALIAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA</b> |             |             |             | Média do Quesito<br>"Capacidade de<br>Atendimento" |
|--|-------------|-------------|-------------|--|
| Item   | Avaliador 1 | Avaliador 2 | Avaliador 3 |  |
| a  | 4,00        | 4,00        | 4,00        |  |
| b  | 3,90        | 4,60        | 4,00        |  |
| c  | 4,00        | 4,50        | 4,00        |  |
| Total  | 11,90       | 13,10       | 12,00       | 12,33  |

Em termos gerais, a pontuação da empresa Verge passou de 83,10 pontos para 83,53 pontos. Tal acolhimento parcial decorre da existência de justificativa objetiva e documentada que ampara o incremento de pontuação em pontos concretos apontados no recurso.

Não obstante o referido ajuste, a pretensão de obtenção de nota máxima idêntica à da Oficina de Ideias em todos os subitens não se sustenta, pois a Subcomissão avaliou de forma fundamentada que persistem diferenças materiais entre as propostas — notadamente quanto à metodologia de atendimento, estrutura operacional e clareza na composição das equipes dedicadas — as quais justificam a manutenção de eventual diferencial pontual.

A alteração pretendida no sentido de atribuir à Verge a mesma nota global que foi atribuída à Oficina de Ideias demandaria a supressão de juízos técnicos expressos e fundamentados pela Subcomissão, o que não é admissível sem prova inequívoca de erro material ou de violação ao edital, o que não restou demonstrado nos autos.

Importa destacar que as alegações apresentadas pela empresa Oficina de Idéias nas contrarrazões não podem ser consideradas, uma vez que o critério geográfico — como a proximidade física ou localização da sede da empresa — não é previsto no edital nem pode ser utilizado como parâmetro de pontuação técnica.

Tal consideração violaria os princípios da isonomia, da imparcialidade e do julgamento objetivo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

previstos na Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021, que vedam expressamente a adoção de critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório.

Assim, mantêm-se os critérios técnicos fixados no edital como únicos parâmetros válidos para avaliação das propostas, desconsiderando quaisquer elementos externos, como localização geográfica, que não guardem pertinência com o objeto licitado.

Portanto, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Por fim, destaca-se que a Câmara Municipal de Santos permanece comprometida com a condução de processos licitatórios justos, transparentes e imparciais, assegurando que todas as decisões respeitem a legislação vigente e os princípios norteadores da Administração Pública.

### 7. DO MÉRITO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pela empresa Verge Studio Comunicação Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório e da legislação vigente, em cumprimento ao princípio da isonomia, acolhe-se parcialmente o recurso interposto.

Registre-se que a presente decisão respalda-se integralmente na manifestação técnica da Subcomissão, cuja competência e fundamentação adota-se como elemento central para o julgamento do recurso, preservando a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

### 8. DA DECISÃO

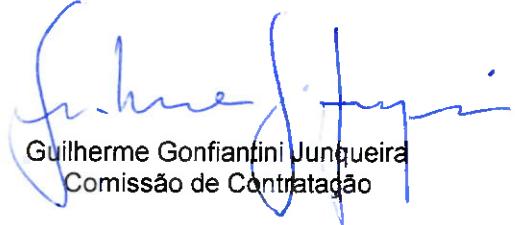
Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa Verge Studio Comunicação Ltda, dele conheço, por ser tempestivo, e resolvo, com fundamento nas Leis nº 14.133/2021, nº 12.232/2010 e no Ato da Mesa nº 17/2023, ACOLHER PARCIALMENTE, nos termos da manifestação técnica da Subcomissão, com a consequente retificação parcial da nota do quesito “Capacidade de Atendimento” para 12,33 pontos alterando a nota final para 83,53 pontos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Santos, 12 de novembro de 2025.

  
Cynthia Fagundes de O. Pimentel  
Comissão de Contratação

  
Rose Farias Braga  
Comissão de Contratação

  
Guilherme Gonfiantini Junqueira  
Comissão de Contratação